



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 13502.900807/2009-81
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9101-004.021 – 1ª Turma
Sessão de 13 de fevereiro de 2019
Matéria DCOMP - RESTITUIÇÃO DE ESTIMATIVAS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado PROQUIGEL QUÍMICA S/A

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. COMPENSAÇÃO. ESTIMATIVAS.

O valor recolhido a título de estimativas de IRPJ ou CSLL integra o saldo negativo do período de apuração e, como tal, é passível de restituição e compensação com outros tributos. (Súmula CARF n. 84)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rêgo - Presidente.

(assinado digitalmente)

Demetrius Nichele Macei - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Rafael Vidal de Araújo, Demetrius Nichele Macei, Viviane Vidal Wagner, Luis Fabiano Alves Penteado, Livia De Carli Germano e Adriana Gomes Rêgo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Pedido de Compensação declarado por meio do PER/DCOMP nº 11198.07601.121206.1.3.04-0472, transmitido em 12/12/2006, referente a crédito advindo do saldo de restituição decorrente do pagamento a maior da estimativa mensal do IRPJ (saldo negativo), do período de apuração 12/2004, recolhida em 31/01/2005, e débitos de PIS/PASEP/COFINS (e-folha 76).

O Despacho Decisório, emitido em 25/03/2009, não reconheceu o direito creditório pleiteado pela declarante, não homologando a compensação declarada nos seguintes termos: “Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, foi constatada a impropriedade do crédito informado no PER/DCOMP por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período.” (e-folha 66)

À e-folha 20, foi apresentada Manifestação de Inconformidade, contendo preliminar de nulidade do despacho decisório, enquanto que no mérito, explica a postulante que teria recolhido indevidamente o valor de R\$ 435.024,84, pois teria apurado saldo negativo de R\$ 132.332,12. Informa, também, que do pagamento mencionado, ainda dispõe para utilização de saldo remanescente o valor de R\$ 296.667,92, com o qual deseja quitar seus débitos. Por fim, aponta que o erro material no preenchimento do PER/DCOMP quanto à origem do crédito, se “Pagamento Indevido ou a Maior” ou “Estimativa Mensal” não é suficiente para anular seu direito creditório, sob pena de se sobrepor a forma em detrimento do conteúdo.

Sob o Acórdão nº 15-20.294, (e-fls. 135 a 141), a 1ª Turma da DRJ/SDR, em 13 de agosto de 2009, julgou improcedente a manifestação da contribuinte. Veja-se a ementa:

Ementa: ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE.

Tendo o despacho decisório preenchido os requisitos legais e o processo administrativo proporcionado plenas condições à interessada de impugnar a matéria indeferida, descabe a alegação de nulidade.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 2004

ESTIMATIVA MENSAL. PAGAMENTO A MAIOR. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO.

O recolhimento das estimativas não configura pagamento extintivo de crédito tributário, mas mera antecipação do tributo devido a ser apurado definitivamente ao término do período definido na legislação. Em consequência, passível de restituição e compensação é o saldo negativo de IRPJ apurado na Declaração de Ajuste Anual.

RESTITUIÇÃO. PAGAMENTO A MAIOR. LIQUIDEZ E CERTEZA.

Incabível a restituição de crédito tributário por pagamento a maior se ausentes a liquidez e a certeza do valor pleiteado.

Inconformada, a empresa interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 149 a 173) repisando seus argumentos.

No CARF, sob o acórdão nº 1803-00.852 (e-fls. 197 a 206), em 24 de fevereiro de 2011, foi dado parcial provimento ao pleito da contribuinte para que o direito creditório dela seja analisado pela unidade de origem à título de saldo negativo e não como recolhimento de estimativa. Acompanhe-se a ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2005

DESPACHO DECISÓRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE. DESCABIMENTO.

Só se pode cogitar de declaração de nulidade de despacho decisório quando for, esse despacho, proferido por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

Exercício: 2005

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. COMPENSAÇÃO. ESTIMATIVAS.

O valor recolhido a título de estimativas de IRPJ ou CSLL integra o saldo negativo do período de apuração e, como tal, é passível de restituição e compensação com outros tributos.

A Procuradoria, por sua vez, interpôs, Recurso Especial (e-fls. 213 a 235) argumentando que as estimativas pagas ao longo dos meses são absorvidas no momento da apuração definitiva do tributo, não podendo se falar em estimativa a pagar ou restituir quando do encerramento do período-base, pois com ele subsiste apenas saldo negativo ou positivo do IRPJ. Traz o seguinte acórdão paradigma (e-fls. 237 a 249):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/01/2005

IRPJ. ANTECIPAÇÕES DO TRIBUTO DEVIDO NO FINAL DO ANO-CALENDÁRIO.COMPENSAÇÃO.

Os recolhimentos mensais do IRPJ calculados sobre balancetes ou receita bruta, as denominadas estimativas, caracterizam meras antecipações do imposto a ser apurado com o balanço patrimonial levantado no final do ano calendário. A feição de pagamento, modalidade extintiva da obrigação tributária, só se exterioriza em 31 de dezembro, pois aí ocorre o fato gerador do imposto de renda de pessoa jurídica optante pelo regime de tributação do lucro real anual.

Do confronto entre o montante antecipado ao longo do ano-calendário e o quantum do tributo apurado em 31 de dezembro poderá resultar saldo de imposto a pagar ou saldo negativo de IRPJ, este último, pagamento a maior que o devido, é passível de restituição ou compensação, sobre o qual serão

acrescidos de juros à taxa Selic contados a partir de 10 de janeiro subsequente.

Eventuais diferenças, a maior, de estimativas recolhidas podem ser compensadas como estimativas mensais devidas ao longo do ano-calendário em curso, dada a mesma natureza de antecipação, não, porém, com qualquer outro tipo de dúvida.

O Despacho de Admissibilidade (e-fls. 256 a 259) admitiu o recurso especial da Procuradoria, entendendo restar caracterizada a divergência na interpretação da lei tributária, posto que, conforme aduz o Despacho, no acórdão paradigma “foi vedada a possibilidade de recolhimento mensal de estimativa servir para compensar débito de estimativa de ano-calendário subsequente, restando a exceção quando o débito referir-se a antecipações posteriores do mesmo ano-calendário”, diferentemente do que ocorreu no acórdão recorrido.

Por fim, a recorrida apresentou Contrarrazões (e-fls. 262 a 270) atacando, primeiramente, o conhecimento do recurso especial, alegando a ausência de similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigma. No mérito, manteve os mesmos argumentos que apresentara em sua manifestação de inconformidade e recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Demetrius Nichele Macei - Relator

Conhecimento

O recurso especial da Procuradoria da Fazenda Nacional é tempestivo. Foi indicado um acórdão paradigma, considerado no despacho de admissibilidade para fins de comprovação da divergência: **1102-00.291, da 1ª Câmara da 2ª Turma Ordinária do CARF**. O contribuinte apresentou contrarrazões, nas quais suscita preliminar pelo não conhecimento do recurso especial interposto, sob a alegação de que o acórdão paradigma trata de situação diversa da existente no presente processo.

Em suma, alega o contribuinte que “o presente caso trata da possibilidade de restituição e compensação com débitos próprios do saldo negativo de IRPJ, apurado em 31/12/2004, decorrente de pagamento a maior de estimativa mensal que integrou o saldo negativo do período de apuração, enquanto que o acórdão paradigma trata de compensação de excesso de estimativa, do mês de janeiro de 2005, com débito dessa mesma natureza de novembro de 2006”.

Sem razão o contribuinte em suas afirmações.

Na DCOMP de p. 96/107 (37685.43380.260905.1.3.04-7250), especificamente na p. 100, está informado que a origem do crédito trazido à compensação é um DARF pago de IRPJ, em 31.01.2005, com valor total R\$ 435.024,84 (p. 102), mas com crédito limitado à parcela considerada “pagamento maior ou indevido” no importe de R\$ 296.667,92. Os débitos a serem compensados são de CSLL, no importe de R\$ 18.658,76 e de IRPJ, no importe de R\$ 85.075,55.

O saldo dos créditos dessa compensação foi utilizado em um segundo DCOMP de p. 86/95 (25399.93772.270306.1.3.04-2737) e, finalmente, o saldo dessa segunda compensação foi utilizado em um terceiro DCOMP de p. 76/85 (11198.07601.121206.1.3.04-0472), que é objeto deste processo administrativo.

Portanto, há similitude fática a sustentar a decisão divergente entre o v. acórdão recorrido e o respectivo paradigma trazido à colação pela Procuradoria.

Contudo, superado esse primeiro ponto pelo não conhecimento do Recurso Especial da Procuradoria, surge um segundo que deve ser considerado em razão do disposto no § 3º, do art. 67, do Regimento Interno do CARF:

Art. 67.

(...)

§ 3º Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes,

da CSRF 76 ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso.

O Recurso Especial da Procuradoria (p. 213/235) tem por objeto a “impossibilidade de compensar débitos tributários com valores recolhidos a título de estimativa, após o encerramento do respectivo ano-calendário”. Para a Procuradoria, “apenas por ocasião do ajuste anual é possível verificar se o montante recolhido por estimativa é efetivamente indevido, após a comparação ao IRPJ apurado em definitivo” (p. 231).

Veja-se o disposto na Súmula CARF nº 84, após revisão, conforme Ata da Sessão Extraordinária de 03/09/2018, DOU de 11/09/2018:

“É possível a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa.”

Ou seja, o objeto do Recurso Especial da Procuradoria está contrário a Súmula deste E. Conselho.

Desta forma, tratando-se de matéria já sumulada pelo CARF, voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso especial interposto pela Procuradoria, uma vez que a divergência suscitada – impossibilidade de pagamento por estimativa suscitar indébito passível de restituição/compensação foi definitivamente afastada por entendimento sumulado.

É o voto

(assinado digitalmente)

Demetrius Nichele Macei